ACO-UTR-337/2023

Processo - TC/008166/2016
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Contratada - Açoforte Segurança e Vigilância Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 85/2015/SMS-1
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com instalação de sistema de CFTV com manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento de imagens e ronda eletrônica, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. FMS. Serviços de vigilância patrimonial. 1. O empenho deve ser prévio às despesas e suficiente para o exercício. Art. 61, L 4.320/1964. 2. É obrigatória a apresentação da certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal e da Previdência Social. 3. O valor referente ao ISSQN deve ser retido na fonte. LM 13.701/2003. DM 44.540/2004. 4. O descumprimento de cláusulas contratuais enseja aplicação de penalidade prevista em contrato. 5. A fragilidade no controle de ponto pode encobrir graves irregularidades, possibilitando a presença de fraudes nos documentos e prejuízos à contratante. 6. A emissão tempestiva da nota de empenho em valor suficiente para o exercício é uma prática que deve ser observada para o controle financeiro e orçamentário da Administração, inclusive para o controle e equilíbrio das contas públicas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÕES. 1. Aperfeiçoar a gestão dos contratos. 2. Promover a emissão tempestiva das notas de empenho em valores suficientes para atender às despesas compromissadas do exercício. Art. 60 e 61, L 4.320/1964. 3. Cumprir e fazer cumprir o contrato durante a execução contratual, formalizando os respectivos termos aditivos. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 85/2015/SMS-1, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 9.985.133,90, relativo ao período de 04.07.15 a 30.09.16, aceitando, entretanto, diante da ausência de demonstração de prejuízo, os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, em face das falhas constatadas, em determinar à Origem que:

1 - Adote as medidas administrativas necessárias com o fim de aperfeiçoar a gestão dos contratos no âmbito da Secretaria, evitando-se a ocorrência de falhas como as constatadas na presente execução contratual.

2 - Promova a emissão tempestiva das notas de empenho em valores suficientes para atender às despesas compromissadas do exercício, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

3 - Cumpra e faça cumprir o contrato durante a execução contratual, em conformidade com o artigo 66 da Lei 8.666/93, uma vez que o contrato deve ser executado de acordo com as cláusulas avençadas, formalizando os respectivos termos aditivos, sempre que necessário.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:06:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:29:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 008166/2016

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde – Fundo Municipal de Saúde.
Açoforte Segurança e Vigilância Ltda

Objeto: Acompanhamento da Execução Contratual nº 085/2015/SMS-1, cujo objeto é a execução de serviços de vigilância desarmada, com instalação de sistema CFTV, com manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento de imagens e ronda eletrônica, para as unidades do gabinete da Secretaria Municipal da Saúde

EMENTA
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SMS. 1. O empenho deve ser prévio às despesas e suficiente para o exercício. 2. É obrigatória a apresentação da certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal e da Previdência Social. 3. O valor referente ao ISSQN deve ser retido na fonte. 4. O descumprimento de cláusulas contratuais ensejam aplicação de penalidade prevista em Contrato. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÕES: 1. Aperfeiçoamento da gestão contratual. 2. Promover a emissão tempestiva das notas de empenho em valores suficientes para atender às despesas compromissadas do exercício. 3. Cobrança da Contratada de eventuais pagamentos para remuneração de quatro postos que não foram preenchidos.

RELATÓRIO

Trata o TC 8.166/2016 de Acompanhamento da Execução Contratual com o objetivo de verificar se o Termo de Contrato nº 085/2015/SMS-1, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde/ Fundo Municipal de Saúde e a empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

A presente fiscalização atende à determinação constante do Acórdão proferido na 2.854ª Sessão Ordinária, referente ao TC nº 72-004.962/14-70, que julgou a representação interposta, em face do Pregão Eletrônico nº 239/14, que deu origem à referida contratação.

A Coordenadoria IV elaborou o relatório de fiscalização (fls. 321/334), com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 9.985.133,90, no período de 04.07.15 a 30.09.16, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1 - Falta a Portaria de nomeação dos novos fiscais do contrato no Complexo Regulador do Município (item 3.2.1);

4.2 - Dos dois monitores previstos para serem instalados na Divisão Técnica de Transportes – DTT Santana, havia apenas um instalado na portaria (item 3.3.1 b);

4.3 - Em duas Unidades, a quantidade de botões de pânico localizados era inferior ao especificado no contrato e, em outras duas, havia quantidade maior. (itens 3.3.1 a, b, c, e);

4.4 - No DTT- Santana, duas das 16 câmeras estavam sem sinal (item 3.3.2);

4.5 - Não há monitoramento remoto das imagens das Unidades da SMS, tendo em vista que a instalação de links de comunicação, pertencentes à

contratada, não é permitida dentro das Unidades da Prefeitura, conforme afirmação do engenheiro responsável da contratada (itens 3.3.3 e 3.12.1);

4.6 - Ausência de vigilante na sala de monitoramento eletrônico na Unidade "Complexo Regulador do Município (item 3.4);

4.7 - A Unidade SMS – Gabinete vem atestando a execução dos serviços "a contento" com o quantitativo de 12 trabalhadores no período diurno, ao invés dos 16 previstos na Ordem de Início (item 3.4);

4.8 - O contrato prevê 5 "guardetes desarmadas" na Unidade SMS-Gabinete e a Ordem de Início previra apenas 4 (fl. 48), quantidade que está sendo mantida na execução do contrato até a presente data. Essa redução constatada não foi formalizada por termo aditivo ao contrato (item 3.4);

4.9 - Em algumas Unidades, há falhas no preenchimento dos Livros de Ocorrência relacionadas ao horário de chegada dos vigilantes e/ou das respectivas assinaturas (item 3.6);

4.10 - Resta pendente de comprovação a realização do curso de reciclagem de alguns vigilantes vinculados ao contrato (item 3.7);

4.11 - Os empenhos nºs 100551/15, 105568/15, 116734/15 e 4155/16 não foram feitos tempestivamente para fazer frente às despesas dos meses de agosto de 2015 a janeiro de 2016, infringindo o art. 61 da L.F 4.320/64 (item 3.9);

4.12 - A folha de pagamento e a relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP apresentadas no PA 2015.0.269.118-1 não possuem relação com a mão de obra alocada na execução do objeto contratual (item 3.9.1.a);

4.13 - Não identificamos nos processos de pagamento a apresentação da certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal e da Previdência Social (itens 3.9.1.a,b);

4.14 - O valor correspondente ao ISSQN não foi retido na fonte na amostra, contrariando a cláusula 6.7 do contrato e os normativos legais (Lei Municipal 13.701/03 e DM 44.540/04). Também não identificamos a

comprovação do recolhimento do referido tributo por parte da contratada (itens 3.9.1.a,b e 3.12.2);

4.15 - Os valores pagos à contratada desde o início do contrato abrangem a remuneração de 4 postos que não foram preenchidos na SMS-Gabinete o que corresponde ao valor mensal, em valores originais, de R$ 34.506,32. (itens 3.9.2 e 3.12.3);

4.16 - As condições das instalações sanitárias e os armários guarda-roupas disponibilizados pela contratante para os vigilantes da Escola Municipal de Saúde não estão apropriados, apresentando riscos à segurança dos usuários, e os aparatos de segurança contratados para o Almoxarifado Central da Saúde são insuficientes (item 3.10 e 3.12.4);

4.17 - Em função de descumprimento de cláusulas contratuais, a empresa contratada fica sujeita à aplicação da penalidade prevista na cláusula 10.1.4 do contrato, no montante de R$ 143.864,66 (20% do valor mensal atual) (item 3.11).

Por fim, considerando que o Termo Aditivo nº 02 possui cláusula de vigência retroativa e que o custo referente à instalação dos equipamentos não deveriam ser remunerados na prorrogação do contrato, sugerimos a análise do Pregão Eletrônico nº 239/14, do Termo de Contrato nº 85/2015/SMS-1 dele decorrente e respectivos aditivos em autos apartados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da Origem e da Contratada.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV considerou superado o item 4.1, mantendo-se os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a natureza da

matéria tratada nos autos, acompanhou a conclusão do parecer de fls. 498/499 no sentido do não acolhimento da execução contratual no período auditado, tendo em vista que remanescem os apontamentos 4.2 a 4.17 do Relatório da Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou uma série de quesitos a serem questionados à Origem.

Diante das respostas apresentadas, a Coordenadoria IV entendeu que nada restou alterado em relação à suas conclusões anteriores, sendo acompanhada pela AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nas razões de defesa encaminhadas pela Origem, requereu o acolhimento da execução do Contrato nº 085/2015-SMS-1, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais. Alternativamente, por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, e, notadamente, por não ter sido comprovada a existência de um prejuizo concreto ao erário, propugnou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 085/2015/SMS-1, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

É o relatório

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato Contrato nº 085/2015/SMS-1, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde / Fundo Municipal de Saúde e a empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, exceto o item 4.1, já superado, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

4.2. Dos dois monitores previstos para serem instalados na Divisão Técnica de Transportes – DTT Santana, havia apenas um instalado na portaria.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o referido monitor foi devidamente instalado no dia 24/08/2017, saneando a questão, cuja informação foi ratificada pela Contratada.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, verifico que o monitor foi devidamente instalado no dia 24/08/2017, conforme informação da Origem, razão pela qual considero superada a falha.

4.3. Em duas Unidades, a quantidade de botões de pânico localizados era inferior ao especificado no contrato e, em outras duas, havia quantidade maior.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os botões de pânico do Gabinete de SMS sempre estiveram em uso, e no total originalmente contratado.

A empresa contratada afirma que os botões de pânico dos postos Gabinete

SMS e Escola Municipal da Saúde sempre estiveram em perfeito funcionamento e de acordo com a quantidade prevista contratualmente, o que se comprova pela ordem de serviço anexa.

Alega que, embora supostamente constatado pelo fiscal a ausência de determinados equipamentos em alguns postos, em outros foi constatado que a quantidade fornecida pela empresa AçoForte à Secretaria Municipal da Saúde excediam a quantidade prevista contratualmente, de modo que compensando as quantidades, sem qualquer tipo de prejuízo econômico à Administração Pública.

Me parece que os botões de pânico não foram instalados exatamente nos locais previstos no contrato, cabendo razão à Auditoria, entretanto, os esclarecimentos apresentados indicam que no total a quantidade foi instalada, portanto, nenhum prejuízo foi constatado, de modo que considero superado o apontamento.

4.4. No DTT- Santana, duas das 16 câmeras estavam sem sinal.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que as câmeras funcionam regularmente; porém, em caso de eventual mau funcionamento, é acionada imediatamente a área técnica de manutenção do contrato, para sanear a ocorrência.

A Contratada informa que todas as câmeras encontravam-se e encontram-se em perfeito funcionamento, não tendo sido a empresa Aço Forte noticiada sobre quaisquer problemas em relação às mesmas.

Relativamente a essa constatação, não considero o apontamento grave o suficiente para ensejar a irregularidade da execução contratual, já que esses

equipamentos podem apresentar falhas e é por esse motivo que o contrato prevê as hipóteses de manutenção, de modo que relevo a falha noticiada.

4.5. Não há monitoramento remoto das imagens das Unidades da SMS, tendo em vista que a instalação de links de comunicação, pertencentes à contratada, não é permitida dentro das Unidades da Prefeitura, conforme afirmação do engenheiro responsável da contratada.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que por se tratar de serviço externo à rede PRODAM, não foi autorizado o uso do link de comunicação, por motivos técnicos. Entretanto, tal item não gerava custo diferenciado no contrato, portanto, não sendo possível seu desconto, mas se comprometeu a providenciar aditamento ao contrato para excluir este item.

Considero a falha de natureza formal, já que a presença do link de comunicação não acarretou desembolso financeiro por essa previsão contratual, conforme esclarecido pela Origem, de modo que a formalização de um termo aditivo sanaria de vez o apontamento.

4.6. Ausência de vigilante na sala de monitoramento eletrônico na Unidade "Complexo Regulador do Município".

Sobre esse apontamento, a Origem informa que, diante da necessidade pontual, dado que havia reunião com muitos visitantes externos, houve o remanejamento do vigilante monitor para atendimento na garagem do prédio do Complexo Regulador. Alega que se trata de situação excepcional, retornando após o cumprimento da demanda.

De acordo com as informações apresentadas, o vigilante já teria retornado ao seu posto em cumprimento ao contrato e considerando que não houve evidências de prejuízo com o remanejamento do funcionário, considero superado o apontamento.

4.7. A Unidade SMS – Gabinete vem atestando a execução dos serviços "a contento" com o quantitativo de 12 trabalhadores no período diurno, ao invés dos 16 previstos na Ordem de Início.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que à época constou-se visualmente a ausência de 04 funcionários, oportunidade em que se verificou que a suspeita das ausências se confirmavam. Alega dificuldade da referida constatação diariamente, tendo em vista que os profissionais se alternam nos postos de trabalho constantemente.

A Contratada informa que o ressarcimento já fora devidamente realizado através dos abatimentos dos pagamentos dos meses de abril e junho de 2017.

Observo que a situação levantada pela Auditoria se encontra devidamente sanada com o respectivo ressarcimento da inexecução contratual, com a reposição ao erário, de acordo com as informações prestadas pelas senhoras Daphne Fragoso Camargo, Daniela Nascimento e Debora Chiavone.

Essa falha, entretanto, configura uma fragilidade nos controles adotados pela Origem sobre a execução do ajuste, de modo que relevo o apontamento, pois houve o ressarcimento, mas faço determinação ao final de meu voto.

4.8. O contrato prevê 5 "guardetes desarmadas" na Unidade SMS-Gabinete e a Ordem de Início previra apenas 4 (fl. 48), quantidade que

está sendo mantida na execução do contrato até a presente data. Essa redução constatada não foi formalizada por termo aditivo ao contrato.

Sobre esse apontamento, não houve manifestação a respeito, de modo que a Auditoria manteve a constatação.

Considero, contudo, que a falha é de natureza formal, já que não houve demonstração de prejuízo, de modo que a formalização de um termo aditivo sanaria de vez o apontamento.

4.9. Em algumas Unidades, há falhas no preenchimento dos Livros de Ocorrência relacionadas ao horário de chegada dos vigilantes e/ou das respectivas assinaturas.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os Livros de Ocorrência já estavam devidamente corrigidos. Informa, ainda, que estava sendo estudado junto com a empresa prestadora dos serviços de segurança um formulário padronizado a fim de evitar as dificuldades havidas em razão dos manuscritos constantes no livro de ocorrências.

A Contratada informa que reorientou todos os seus colaboradores quanto aos procedimentos corretos para o preenchimento do livro.

Embora a falha seja de conteúdo formal, inclusive com a adoção das correções necessárias, é oportuno mencionar que a fragilidade no controle de ponto pode encobrir graves irregularidades, possibilitando a presença de fraudes nos documentos e prejuízos à Contratante, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

4.10. Resta pendente de comprovação a realização do curso de reciclagem de alguns vigilantes vinculados ao contrato.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que apesar de não constar no processo, os vigilantes tem realizado os cursos de reciclagem, conforme a cópias dos certificados constantes do processo administrativo.

Verifico que a Auditoria encontrou dificuldades para atestar o cumprimento do contrato com relação aos cursos de reciclagem, de modo que mais uma vez considero a fragilidade da gestão contratual do ajuste como o principal motivo para configuração do apontamento, demandando determinação nesse sentido.

4.11. Os empenhos nºs 100551/15, 105568/15, 116734/15 e 4155/16 não foram feitos tempestivamente para fazer frente às despesas dos meses de agosto de 2015 a janeiro de 2016, infringindo o art. 61 da L.F 4.320/64.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que as NEs 100.551/15, 105568/15 e 116734/15 foram emitidas conforme liberação de cota orçamentária, respeitando o prazo estipulado pelo Decreto 56.779/16.

Observo que a emissão tempestiva da nota de empenho em valor suficiente para o exercício é uma prática que deve ser observada para o controle financeiro e orçamentário da Administração, inclusive para o controle e equilíbrio das contas públicas.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa prática tornou-se fundamental a fim de evitar que despesas sejam executadas sem o suporte orçamentário, culminando com a elaboração de peças financeiras que não

demonstrem as despesas reais assumidas.

Ocorre, contudo, que essa falha não deve ser imputada à Contratada, mas sim à Origem que é a detentora do orçamento, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

4.12. A folha de pagamento e a relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP apresentadas no PA 2015.0.269.118-1 não possuem relação com a mão de obra alocada na execução do objeto contratual.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que ao verificar a presença dos trabalhadores, faz conferência de toda a documentação e ao constatar a irregularidade da documentação, solicita à empresa a relação correta de trabalhadores envolvidos nesta contratação. Alega que toda documentação foi encaminhada e os processos de pagamento saneados.

As senhoras Daphne Fragoso Camargo, Daniela Nascimento e Debora Chiavone informam que toda a documentação referente ao saneamento das impropriedades se encontra nos processos de pagamento e não no processo de contratação.

Verifico que o apontamento se deve à ausência de um controle efetivo sobre a gestão contratual, entretanto, como nenhum prejuízo foi demonstrado, faço determinação ao final de meu voto.

4.13. Não identificamos nos processos de pagamento a apresentação da certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal e da Previdência Social.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que faz a conferência de toda a documentação e ao constatar inconsistência, solicita à empresa que encaminhe a documentação faltante. Alega que toda documentação foi encaminhada e os processos de pagamento foram saneados conforme cópias das cotas e ofícios juntados.

Observo que a ausência nos processos de pagamento da certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal e da Previdência Social é indicativo de que a Origem estava descumprindo a legislação no processamento dos seus pagamentos, já que a certidão deve ser obrigatoriamente exigida para comprovação da regularidade fiscal perante a Administração Pública.

Esse fato, por si só, enseja a irregularidade da execução do ajuste, sem prejuízo de determinação ao final de meu voto.

4.14. O valor correspondente ao ISSQN não foi retido na fonte na amostra, contrariando a cláusula 6.7 do contrato e os normativos legais (Lei Municipal 13.701/03 e DM 44.540/04). Também não identificamos a comprovação do recolhimento do referido tributo por parte da contratada.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que consta na NF que estes valores são recolhidos pela empresa, visto que o Fundo Municipal, por falta de inscrição, não tem como reter e pagar o devido imposto.

A Constratada informa que os valores são devidamente recolhidos pela empresa mensalmente, de modo que seguem acostados todos os comprovantes de recolhimento de ISSQN.

A ausência de demonstração de comprovantes do recolhimento do ISSQN demonstra irregularidade na gestão contratual não passível de relevação, sendo objeto de determinação ao final de meu voto.

4.15. Os valores pagos à contratada desde o início do contrato abrangem a remuneração de 4 postos que não foram preenchidos na SMS-Gabinete o que corresponde ao valor mensal, em valores originais, de R$ 34.506,32.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que ao constatar à época visualmente a ausência de 04 funcionários, a pasta cuidou de providenciar a inspeção extraordinária dos contratos, revendo toda a documentação de execução de serviços, oportunidade em que se verificou que a suspeita das ausências se confirmavam. Alega dificuldade da referida constatação diariamente, tendo em vista que os profissionais se alternam nos postos de trabalho constantemente.

Alega ainda que a empresa providenciou a regularização dos postos no contrato e os valores respectivos pagos à época foram liquidados através da compensação do pagamento dos meses de abril/2017 e julho/2017 para o ressarcimento as cofres públicos.

Para a Auditoria, as defesas apresentadas confirmam a irregularidade identificada e demonstram que houve ressarcimento de valores pagos a maior no período de Julho de 2015 a Outubro de 2016, com a ressalva de que a Origem não trouxe o detalhamento do cálculo que embasou o estorno das quantias indevidas.

Verifico que a situação levantada pela Auditoria se encontra devidamente

sanada com o respectivo ressarcimento da inexecução contratual, com a reposição ao erário, de modo que considero o apontamento superado.

4.16. As condições das instalações sanitárias e os armários guarda-roupas disponibilizados pela contratante para os vigilantes da Escola Municipal de Saúde não estão apropriados, apresentando riscos à segurança dos usuários, e os aparatos de segurança contratados para o Almoxarifado Central da Saúde são insuficientes.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que nas instalações sanitárias foi efetuada pequenas melhorias, pois não houve a possibilidade de uma reforma total. Quanto aos armários guarda-roupas, informa que já havia solicitado a aquisição de novos e a Escola neste momento estava se preparando para a mudança de endereço, que seria realizada até NOV/17, oportunidade em que seria providenciado o necessário.

No que tange à percepção de vulnerabilidade por parte dos vigilantes e pelo fiscal do contrato, apontou a necessidade da instalação de um maior número de câmeras de monitoramento tanto na parte interna como externa da unidade a fim de ampliar a área de monitoramento.

O senhor Edson Aparecido dos Santos informa que a reforma total de fato não foi efetuada, vez que já se encontrava em estudo nova mudança de endereço. Quanto aos armários guarda-roupas, alegou que foram solicitadas as compras em 2017 de Bens Permanentes.

Verifico que os esclarecimentos apresentados são razoáveis e merecem ser acolhidos já que havia a possibilidade de mudança de endereço da Escola Municipal de Saúde, de modo que relevo o apontamento.

2.17. Em função de descumprimento de cláusulas contratuais, a empresa contratada fica sujeita à aplicação da penalidade prevista na cláusula 10.1.4 do contrato, no montante de R$ 143.864,66 (20% do valor mensal atual).

Sobre esse apontamento, a Origem informa que todo processo de pagamento com penalidade deve ser formalizado e encaminhado à CFO pelo setor SMS.1/Divisão de Contratos, que insere dados no sistema de penalidades da Prefeitura.

A Contratada apresentou argumentos para rebater os apontamentos e ao final requereu o afastamento do cabimento da multa prevista, cujos argumentos foram analisados um a um nos subitens anteriores.

Considerando a possibilidade de superação ou relevação da maior parte dos apontamentos, e diante da ausência de demonstração inequívoca de prejuízo em decorrência da execução do ajuste, entendo prejudicado o presente apontamento, com as determinações que seguem ao final de meu voto.

O que se depreende dos apontamentos é que as falhas constatadas decorreram das fragilidades da Origem quanto ao adequado acompanhamento da gestão contratual, especialmente no que tange à fiscalização da sua execução, o que deve ser motivo de aperfeiçoamento contínuo por parte da Administração.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº 085/2015/SMS-1, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 9.985.133,90, relativo ao período de 04.07.15 a 30.09.16, entretanto, diante da ausência de demonstração de prejuízo, aceito os efeitos financeiros decorrentes.

Em face das falhas constatadas, **faço as seguintes determinações às Origem**:

1 - Adotar as medidas administrativas necessárias com o fim de aperfeiçoar a gestão dos contratos no âmbito da Secretaria, evitando-se a ocorrência de falhas como as constatadas na presente execução contratual.

2 - Promover a emissão tempestiva das notas de empenho em valores suficientes para atender às despesas compromissadas do exercício, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

3 - Cumprir e fazer cumprir o contrato durante a execução contratual, em conformidade com o art. 66 da Lei 8.666/93, uma vez que o contrato deve ser executado de acordo com as cláusulas avençadas, formalizando os respectivos termos aditivos, sempre que necessário.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023 12:43:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo